



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7434/2015

PROCESSO Nº 1.33.000.000429/2013-23

ORIGEM:PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. VENDA A TERCEIRO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que particular teria vendido a terceiro veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal – CEF.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e seria a única vítima. Alegou, ainda, contrariedade à súmula vinculante nº 25 do STF.

3. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Precedente do STJ.

4. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado.

5. A configuração do delito do artigo 171, § 2º, I, do CP é incompatível com a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 25 do STF, uma vez que o seu campo de incidência se restringe às relações jurídicas de cunho meramente patrimonial, não gerando repercussões sobre crimes. Enunciado que não pode ser interpretado de modo a impedir a aplicação da norma penal incriminadora sobre o fato investigado.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria (CP, art. 171, §2º, I), por CARLA SCHREINER, ré na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que não mais se encontrava na posse do bem dado em garantia fiduciária.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e seria a única vítima. Alegou, ainda, contrariedade à súmula vinculante nº 25 do STF. (fls. 45/51)

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do feito é prematuro, com a devida vênia do Procurador da República oficiante.

Inicialmente, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, “*considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*”.

Como se vê, o bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utilizou-se de financiamento para sua aquisição. Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200100955692, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00388)

Assim, no caso, considerando que o credor fiduciário é a Caixa Econômica Federal, verifica-se a prática do crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I) em detrimento da referida empresa pública. O conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do crime ora analisado.

Ademais, após a realização de diligências no provável endereço da compradora, o bem pertencente à CEF não foi localizado. Dessa forma, é forte a possibilidade de que a empresa pública tenha perdido definitivamente a garantia da alienação fiduciária.

Por fim, necessário ressaltar que a configuração do delito do artigo 171, § 2º, I, do CP é incompatível com a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 25 do STF, uma vez que o seu campo de incidência se restringe às relações jurídicas de cunho meramente patrimonial, não gerando repercussões sobre crimes.

Nesse diapasão, esse enunciado não pode ser interpretado de modo a impedir a aplicação da norma penal incriminadora supracitada sobre o fato investigado.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/M